RUA DOS LIBANESES, 1998, Araraquara - SP - CEP 14801-425 Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

SENTENÇA

Processo Digital n°: 1006077-67.2018.8.26.0037

Classe - Assunto Procedimento Comum - Indenização por Dano Material

Requerente: José Henrique Martiniano de Oliveira

Requerido: B2w Companhia Digital (Lojas Americana.com) e outro

Juiz de Direito: Dr. PAULO LUIS APARECIDO TREVISO

Vistos.

JOSÉ HENRIQUE MARTINIANO DE OLIVERIA promove ação de ressarcimento de danos em face B2W COMPANHIA DIGITAL – AMERICANAS.COM e BANCO SANTANDER S/A, todos qualificados nos autos, e expõe que: a) foi surpreendido com um débito efetuado na sua conta corrente, que mantém no Banco Santander S/A, no dia 06/10/2017, para pagamento de boleto emitido por B2W Companhia Digial – Lojas Americanas, no valor de R\$15.782,21, mediante a utilização do limite do cheque especial, que gerou a cobrança de juros, por insuficiência de saldo na conta; b) nunca acessou o sítio da empresa ou efetuou qualquer compra com a ré B2W (Lojas Americadas), sendo vítima de uma fraude; c) tentou resolver a situação por meio de procedimentos administrativos, sem êxito, o que o levou a contratar advocacia particular, gerando mais um gasto de R\$2.500,00; d) sofreu danos materiais em R\$ 21.888,18; e) entende aplicável o Código de Defesa do Consumidor à espécie, por se tratar de típica relação de consumo. Requer sejam os réus condenados a pagar a ressarcir os danos referidos, e a pagar as custas processuais, e as verbas da sucumbência. Instrui a inicial com documentos.

Contestação da ré B2W à fls. 56/61, pela qual aduz que: a) é empresa idônea, com vários anos no mercado; b) terceira pessoa possui as senhas bancárias do autor, daí o pagamento do boleto; b) não deu causa ao problema, sendo vítima tal qual o autor, não podendo se responsabilizar em face da sua boa-fé; c) não há falar em danos materiais. Requer a improcedência da ação.

Contestação do corréu Banco Santander S/A à fls. 75/948, pelo qual alega que: a) o autor utiliza o serviço de *internet Banking*, fragilizando seus dados, o que culminou no acesso à internet, cuja plataforma foi utilizada para realização de operações; b) não há defeito na prestação do serviço; c) não pode ser responsabilizado pela culpa exclusiva do consumidor; b) inexiste valores a serem restituídos. Requer a improcedência da ação.

Houve réplica.

É, em síntese, o relatório.

DECIDO.

1. A lide admite o julgamento antecipado previsto no artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil.

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

2. É indisputável que ocorreu débito na conta corrente do autor, proveniente de um boleto bancário emitido pela ré B2W, fruto de uma compra realizada em página da internet, no seu *site*, conforme comprova o documento de fl. 26, fato, aliás, confirmado pela ré (fls. 69/74).

Ao disponibilizar o serviço de compra aos seus clientes, é dever da empresa-ré zelar pela segurança da operação virtual, empregando e desenvolvendo mecanismos que possam impedir a atuação de falsários e fraudadores do sistema, a fim de evitar transtornos aos consumidores. Como se descuidou deste mister, está obrigada a reparar o dano respectivo.

Acresça-se, ainda, que a atuação de terceiro fraudador não afasta o nexo de causalidade, pois os danos causados ao consumidor lesado advêm diretamente do incremento do risco criado pela lucrativa atividade desenvolvida pela empresa.

Registre-se, ademais, que a despeito do débito realizado, a empresa-ré "barrou a entrega dos produtos" após a reclamação do autor (fls. 57), donde a conclusão de que somente o consumidor se prejudicou, já que a vendedora recebeu o valor da compra e não entregou a mercadoria vendida. Inviável, então, reconhecer boa-fé na conduta da vendedora.

Por fim, a disponibilização ao autor de um "vale" no valor da compra é risível e certamente não ressarce o prejuízo por ele sofrido, tanto que a medida não foi aceita.

3. A responsabilidade do banco réu pela eclosão do dano, por sua vez, é objetiva, nos termos da Súmula 479 do STJ: "As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias".

Incumbia ao banco, pois, o ônus de provar que o autor contribuiu decisivamente para a eclosão da fraude, que culminou no débito em sua conta corrente da quantia de R\$ 15.782,21 (fls. 84), mas prova alguma foi por ele produzida, sequer para corroborar o que alegou em sua defesa acerca da possibilidade de fragilização da conta pela própria parte autora, ou fornecimento de senha e código de segurança pelo cliente a terceiro.

Tanto a casa bancária não tem certeza sobre o ocorrido, que em sua defesa usa expressões dúbias, inseguras, como "ao que parece" (fls. 76), ou "efetivada possivelmente pela parte autora" (fls. 77).

Destarte, é incabível atribuir culpa exclusiva à vítima pela eclosão do dano se a casa bancária não resguarda os seus clientes dos prejuízos e riscos decorrentes de facilidades a eles disponibilizadas, dentre as quais se inclui o fornecimento de cartão magnético, de senhas, de pagamento via *internet banking*, etc.

RUA DOS LIBANESES, 1998, Araraquara - SP - CEP 14801-425 Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Ao negligenciar na segurança e na prestação do serviço adequado, porquanto não evitou a fraude ou impediu que o estelionatário causasse prejuízo ao consumidor, tem o requerido a responsabilidade pela reparação do dano material experimentado pela parte autora, cuja ocorrência é fato incontroverso.

No sentido deste entendimento, o precedente do C. Superior Tribunal de Justiça: "RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. JULGAMENTO PELA SISTEMÁTICA DO ART. 543-C DO CPC. RESPONSABILIDADE CIVIL. INSTITUIÇÕES BANCÁRIAS. DANOS CAUSADOS POR FRAUDES E DELITOS PRATICADOS POR TERCEIROS. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. FORTUITO INTERNO. RISCO DO EMPREENDIMENTO. 1. Para efeitos do art. 543-C do CPC: As instituições bancárias respondem objetivamente pelos danos causados por fraudes ou delitos praticados por terceiros como, por exemplo, abertura de conta-corrente ou recebimento de empréstimos mediante fraude ou utilização de documentos falsos -, porquanto tal responsabilidade decorre do risco do empreendimento, caracterizando-se como fortuito interno. 2. Recurso especial provido". (REsp nº 1.197.929 - PR (2010/0111325-0), Rel. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO, j. 24/08/2011, publicado no DJE em 12/09/2011).

Considere-se, por derradeiro, que o autor comunicou a vendedora e o banco sobre o ocorrido, procurou o Procon local, e fez reclamação ao Banco Central do Brasil e na *internet* antes de ajuizar esta ação, ou seja, adotou procedimentos diligentes e cautelosos que não se compatibilizam com a atuação de quem negligencia na guarda do cartão magnético ou na manutenção do sigilo da senha secreta, muito menos de quem estivesse conluiado com os falsários, ou possa estar agindo de má-fé.

4. Identificado, pois, o dever de reparar da vendedora e do banco, tem-se que os prejuízos materiais alegados na inicial estão satisfatoriamente comprovados pelos documentos anexados aos autos, sobretudo, o desfalque da conta corrente e a responsabilização do cliente pelos juros aplicados em razão da utilização do limite do cheque especial, no valor indicado – e não especificadamente contrariado – de R\$ 19.388,18.

O mesmo raciocínio se aplica aos honorários contratuais. Afinal, com lastro no princípios da causalidade (aquele que der causa ao processo deve custeá-lo em favor da parte inocente), da sucumbência (o vencido deve reembolsar o vencedor a fim de que não tenha prejuízo com a demanda) e, finalmente, da *restitutio in integrum* (devolver as partes ao estado em que estavam antes da demanda, significa reparar o prejuízo efetivamente sofrido), é de rigor a condenação solidária dos réus a reembolsar o autor pelos gastos com os honorários contratuais ou convencionais (R\$ 2.500,00), ainda que da contratação os vencidos não tenham participado, por força do disposto nos artigos 389, 395 e 404 do Código Civil, mormente considerando que o valor combinado não é excessivo e está em conformidade com o zelo do advogado na prestação do serviço advocatício.

Em amparo a este entendimento: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. VALORES DESPENDIDOS A TÍTULO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. PERDAS E DANOS. PRINCÍPIO DA RESTITUIÇÃO INTEGRAL. 1. Aquele que deu causa ao processo deve restituir os valores despendidos pela outra parte com os honorários contratuais, que integram o valor devido a título de perdas e danos, nos termos dos arts. 389, 395 e 404 do CC/02. 2. Recurso especial a que se nega provimento. (STJ, 3ª Turma, Resp 0067148-0, Relatora Ministra Nancy Andrighi, DJe 24/06/2011).

Confira-se, também: TJSP, 3ª Câmara de Direito Privado, Apelação nº 0051985-79.2008, Relator Desembargador Beretta da Silveira, j. 11/06/2013.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE ARARAQUARA FORO DE ARARAQUARA 3ª VARA CÍVEL

RUA DOS LIBANESES, 1998, Araraquara - SP - CEP 14801-425 **Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min**

Isto posto, julgo **PROCEDENTE** esta ação e o faço para condenar os réus, solidariamente, no pagamento ao autor da quantia de R\$ 21.888,18 (vinte e um mil, oitocentos e oitenta e oito reais e dezoito centavos), a título de reparação por dano material, com correção monetária desde a data do débito em conta (outubro/2017), e juros moratórios de 1% ao mês a partir da citação.

Condeno-os, ainda, ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios do patrono adverso, ora fixados em 10% sobre o valor dado à causa.

P.I.

Araraquara, 03 de setembro de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA